

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 170/2021-GP, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

**\*Alterada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021.**

Dispõe sobre o procedimento operacional para a implementação da assistência à saúde suplementar, na forma de auxílio saúde, instituída pela Resolução nº 8, de 16 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

O Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 8, de 16 de dezembro de 2020, que instituiu o programa de assistência à saúde suplementar, na forma de auxílio, para magistrados do Poder Judiciário do Estado do Pará, regulamentado pela Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º do normativo acima citado,

RESOLVE:

Art. 1º Regular o procedimento operacional para a implementação do auxílio-saúde, de caráter indenizatório, instituído pela Resolução nº 8, de 16 de dezembro de 2020, para magistrados do Poder Judiciário do Estado do Pará.  
(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

CAPITULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A assistência à saúde suplementar, na forma de auxílio-saúde, para magistrados do Poder Judiciário do Estado Pará, será prestada a requerimento do beneficiário, mediante ressarcimento de despesas com profissionais e planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos. (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

Art. 3º São considerados beneficiários titulares do auxílio-saúde, para os termos do art. 3º da Resolução nº 8, de 16 de dezembro de 2020, magistrados, ativos e inativos, e pretores. (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

Art. 4º Enquadram-se na condição de beneficiários dependentes, para os fins do § 2º, do art. 5º, da Resolução nº 8, de 16 de dezembro de 2020: (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

I - cônjuge ou companheiro(a), em união estável; (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

II - filho(a), enteado(a) ou menor sob tutela ou guarda judicial, até vinte e um (21) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto perdurar a invalidez; (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

III - filho(a), enteado(a) ou menor sob tutela ou guarda judicial anterior à maioridade, acima de vinte e um (21) anos de idade e até completar 24 (vinte e quatro) anos, se estudante regularmente matriculado em curso de ensino fundamental, médio, superior, ou curso técnico, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação; (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

IV - pai e mãe, genitor ou adotante, bem como padrasto e madrasta; (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

V - irmão(ã), filho(a), enteado(a) e tutelado(a) de qualquer condição que comprove dependência econômica do magistrado e seja menor de 21 (vinte e um) anos ou seja inválido ou tenha deficiência grave ou tenha deficiência intelectual ou mental; (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

VI - Revogado pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021

§1º É presumida a dependência econômica do cônjuge, do(a) companheiro(a) e do(a) filho(a) até 21 (vinte e um) anos, ressalvadas as hipóteses do § 4º deste artigo. (Acrescentado pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

§ 2º O reconhecimento da dependência para as pessoas citadas nos incisos III, IV e V deste artigo está sujeito à comprovação de que o(a) dependente não possui rendimento próprio em valor superior ao limite de isenção para o fim de Imposto de Renda. (Acrescentado pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

§ 3º Não caracterizam rendimento próprio os valores percebidos a título de pensão alimentícia, bolsa de estudo ou estágio estudantil. (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

§ 4º A inclusão das pessoas citadas no inciso IV deste artigo como dependentes, quando casadas ou em união estável, está sujeita à comprovação de que o casal não possui rendimento superior a duas vezes o valor previsto no § 2º deste artigo. (Acrescentado pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

§ 5º Os dependentes que percebam pensão alimentícia do beneficiário titular serão considerados, para o fim de auxílio-saúde, desde que conste expressamente no processo judicial que o titular deverá garantir sua assistência à saúde. ((Acrescentado pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

§ 6º A separação, o divórcio ou a dissolução da união estável do beneficiário titular faz cessar a condição de dependência para as pessoas indicadas no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

§ 7º Não será admitida a inclusão concomitante de pai e padrasto ou mãe e madrasta. (Acrescentado pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

## CAPÍTULO II

### DAS VEDAÇÕES

Art. 5º Não fazem jus à percepção do auxílio-saúde os beneficiários que: (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

I - possuírem planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos que já estejam sendo objeto de ressarcimento semelhante; (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

II - possuírem planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos custeado com recursos públicos por órgãos e/ou entidades públicas integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

Parágrafo único. O magistrado que acumula cargos públicos fará jus ao benefício somente em relação a um deles." (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

6º Não será devido o reembolso ao magistrado em licença ou afastamento sem remuneração, ou, ainda, que receba verbas de espécie semelhante, tais como vantagens pessoais originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício à saúde. (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

## CAPÍTULO III

### DO AUXÍLIO-SAÚDE

Art. 7º O auxílio-saúde será concedido a requerimento do magistrado que comprovar contratação particular de planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos ou despesas médicas e odontológicas prestadas por profissionais habilitados e dar-se-á mediante reembolso, observadas as disposições desta Portaria. [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

Art. 8º O reembolso será mensal, por ocasião do pagamento do subsídio ou provento e ocorrerá no mês subsequente ao do requerimento. [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

§ 1º Para fins de ressarcimento, serão consideradas apenas as despesas realizadas no mês de referência da apresentação dos respectivos comprovantes. [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

§ 2º O valor do reembolso deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% (dez por cento) do subsídio ou provento do magistrado. [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

§ 3º No limite mencionado no § 2º deste artigo estão incluídos os beneficiários titulares e seus dependentes, observados, para estes, os parâmetros estabelecidos no art. 4º desta Portaria. [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

#### CAPITULO IV

#### DA SOLICITAÇÃO, CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E INCLUSÃO DE DEPENDENTES

Art. 9º A concessão inicial do benefício de que trata a Resolução nº 8, de 16 de dezembro de 2020, com a indicação dos dependentes, deverá ser requerida pelo magistrado à Presidência do Poder Judiciário do Estado do Pará pelo sistema

de processo administrativo (SIGA-DOC). (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

§1º O requerimento inicial para a concessão deverá ser instruído com os seguintes documentos: (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

I - comprovação de vinculação ao plano ou seguro de assistência à saúde/odontológico; (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

II - recibo do sacado acompanhado de comprovante de pagamento ou nota fiscal, ou declaração emitida por entidade gestora do plano ou seguro de assistência à saúde/odontológico, devidamente assinada ou carimbada, em que conste o nome dos beneficiários e o valor da mensalidade individualizada. (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

§ 2º Em relação aos beneficiários dependentes, além dos documentos elencados no § 1º deste artigo, o pedido inicial deverá ser instruído também com os seguintes documentos: (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

I - do cônjuge: (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

a) documento de identificação que conste número de RG e CPF;

b) certidão de casamento civil;

II - do(a) companheiro(a): (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

a) documento de identificação que conste número de RG e CPF;

b) comprovação de união estável como entidade familiar na forma do art. 9º-A desta Portaria;

c) certidão de nascimento ou certidão de casamento, contendo a averbação da sentença do divórcio, da separação judicial ou da sentença anulatória, e certidão de óbito, se for o caso, quando o(a) companheiro(a) do(a) requerente já tiver sido casado(a);

III - do(a) filho(a) menor de 21 (vinte e um) anos, certidão de nascimento ou documento de identificação que conste número de RG e CPF; [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

IV - do(a) filho(a) entre 21 (vinte e um) anos e 24 (vinte e quatro) anos incompletos: [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

a) certidão de nascimento ou documento de identificação que conste número de RG e CPF;

b) declaração que comprove a condição de estudante, regularmente matriculado(a), em instituição de ensino fundamental, médio, superior, ou curso técnico, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

c) comprovante de rendimento, se houver, ou declaração de que o(a) dependente não possui rendimento próprio em valor superior ao limite de isenção para o fim de Imposto de Renda;

d) declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na qual conste o(a) dependente;

V - do(a) enteado(a) menor de 21 (vinte e um) anos: [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

a) certidão de nascimento ou documento de identificação que conste número de RG e CPF;

b) declaração de que o dependente resida com o beneficiário(a) titular, exceto em caso de guarda compartilhada;

c) certidão de casamento ou comprovação de união estável com o pai ou a mãe do(a) enteado(a), na forma do art. 9º-A desta Portaria;

d) declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na qual conste o(a) dependente;

e) documento judicial comprobatório da tutela ou guarda, se houver.

VI - do(a) enteado(a) entre 21 (vinte e um) anos e 24 (vinte e quatro) anos incompletos: [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

a) certidão de nascimento ou documento de identificação que conste número de RG e CPF;

b) declaração que comprove a condição de estudante, regularmente matriculado(a), em instituição de ensino fundamental, médio, superior, ou curso técnico, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

c) declaração de que o(a) dependente resida com o beneficiário(a) titular;

d) certidão de casamento ou comprovação de união estável com o pai ou a mãe do(a) enteado(a), na forma do art. 9º-A desta Portaria;

e) comprovante de rendimento, se houver, ou declaração de que o(a) dependente não possui rendimento próprio em valor superior ao limite de isenção para o fim de Imposto de Renda;

f) declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na qual conste o(a) dependente;

VII - do(a) tutelado(a) ou sob guarda judicial: [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

a) certidão de nascimento ou documento de identificação que conste número de RG e CPF;

b) documento judicial comprobatório da tutela ou guarda;

c) declaração do beneficiário titular de que o(a) dependente vive às expensas e na residência do(a) beneficiário(a) titular;

d) declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na qual conste o(a) dependente;

VIII - pai e mãe, genitor ou adotante, bem como padrasto e madrasta: [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

a) certidão de nascimento ou documento de identificação que conste número de RG e CPF;

b) certidão de nascimento ou certidão de casamento contendo a averbação de sentença de divórcio, separação judicial ou sentença anulatória, ou certidão de óbito, se for o caso;

c) comprovante de rendimentos de ambos, caso vivam em conjunto ou comprovante de rendimentos só de um, se for viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado(a);

d) declaração de que o(a) dependente não é dependente de outra pessoa além do(a) beneficiário(a) titular;

e) certidão de casamento ou comprovação de união estável com o(a) genitor(a) do(a) beneficiário(a) titular, para madrasta e padrasto;

f) declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na qual conste o(a) dependente;

g) comprovante que o casal não possui rendimento superior a 2 (duas) vezes o valor superior ao limite de isenção para o fim de Imposto de Renda;

IX - irmão(a) menor de 21 (vinte e um) anos: [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

a) documento de identificação que conste número de RG e CPF;

b) declaração de que o dependente resida com o beneficiário titular;

c) documento judicial comprobatório da tutela ou guarda;

d) declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na qual conste o(a) dependente;

X - filhos(as), enteados(as), irmãos(ãs) e tutelados(as) inválidos(as) ou que tenham deficiência: [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

a) documentos específicos para cada dependente indicados nos incisos anteriores;

b) laudo médico homologado pela Junta de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que ateste a existência de invalidez ou deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental;

c) declaração de que o(a) dependente não é dependente de outra pessoa além do(a) beneficiário(a) titular, exceto no caso de filho;

d) declaração do(a) beneficiário(a) titular de que o(a) dependente não possui rendimento próprio em valor superior ao limite de isenção para o fim de Imposto de Renda;

e) declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na qual conste o(a) dependente;

§ 3º Para a concessão, manutenção e alteração do benefício somente serão aceitos documentos, devidamente assinados, contendo: [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

I - o número de inscrição no CNPJ da entidade gestora do plano ou seguro de assistência à saúde/odontológico, em papel timbrado; [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

II - a relação dos valores pagos a título de mensalidade do plano ou seguro de saúde/odontológico, discriminado mensal e individualmente por beneficiário. [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

§ 4º Poderá a área técnica competente requerer do solicitante a apresentação de documentos diversos dos citados neste artigo para esclarecimento de

eventuais dúvidas ou atualização de informações cadastrais, que deverão ser entregues no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação. [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

§ 5º A solicitação será indeferida caso não se atenda qualquer das condições previstas neste artigo. [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

§ 6º O(a) beneficiário(a) titular deverá, sob as penas da lei, apresentar até 30 de abril – correspondente ao 1º semestre - e até 30 de setembro – correspondente ao 2º semestre, declaração que comprove a condição de estudante, regularmente matriculado(a), em instituição de ensino fundamental, médio, superior, ou curso técnico, expedida por estabelecimento oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação, para os dependentes citados no inciso III do art. 4º desta Portaria. [\(Acrescentado pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

§ 7º Descumpridos os prazos estipulados no § 6º deste artigo, a dependência será suspensa e apenas será reestabelecida a partir da data da entrega do documento probante. [\(Acrescentado pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

Art. 9º-A Considera-se como união estável, para o fim de concessão de auxílio-saúde, a entidade familiar com convivência contínua, pública e duradoura entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos. [\(Acrescentado pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

§ 1º Além dos documentos indicados no inciso II do § 2º do art. 9º desta Portaria, o reconhecimento da união estável está condicionado à comprovação da sua existência mediante:

I - declaração de união estável firmada pelo beneficiário(a) titular;

II - entrega de, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes:

a) escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião;

- b) cópia do Imposto de Renda acompanhada de recibo de entrega à Receita Federal do Brasil, em que conste o(a) companheiro(a) como dependente;
- c) disposições testamentárias em favor do(a) companheiro(a);
- d) certidão de nascimento de filho em comum, ou adotado em comum;
- e) certidão/declaração de casamento religioso;
- f) comprovação de residência em comum;
- g) comprovação de financiamento de imóvel em conjunto;
- h) comprovação de conta bancária conjunta;
- i) apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);
- j) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- k) encargos domésticos evidentes;
- l) registro de associação de qualquer natureza em que conste o(a) companheiro(a) como dependente;
- m) qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar convicção quanto à existência de união de fato e sua estabilidade.

§ 2º Será dispensada a apresentação dos documentos probantes elencados no inciso II do § 1º deste artigo, caso o(a) beneficiário(a) titular instrua o requerimento com sentença judicial sobre a convivência em união estável.

§ 3º A união estável será registrada somente se comprovada a inexistência, entre os companheiros, de qualquer impedimento legal, ou impedimento decorrente de outra união, mediante:

I - declaração de estado civil de solteiro(a), firmada pelos(as) companheiros(as);

II - apresentação da certidão de nascimento ou certidão de casamento, contendo a averbação da sentença do divórcio, da separação judicial ou da sentença anulatória, se for o caso;

III - certidão de óbito do cônjuge, na hipótese de viuvez.

§ 4º A dissolução da união estável deverá ser formalmente comunicada à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça para fins de registro e de exclusão do(a) companheiro(a) dependente, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 9º-B. O(a) beneficiário(a) titular deverá apresentar à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça, anualmente, declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF na qual conste o(a) dependente, a partir do ano seguinte ao do deferimento, bem como quaisquer documentos que a Administração julgar necessário, a qualquer tempo. [\(Acrescentado pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

§ 1º Fica dispensada a comprovação da dependência, na declaração anual do IRPF, relativa aos dependentes filhos(as) menores de 21 (vinte e um) anos, cônjuge e companheiro(a).

§ 2º A declaração do IRPF deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo para entrega da referida declaração à Receita Federal, conforme regulamento próprio daquele órgão, sob pena de suspensão da dependência e de serem considerados irregulares todos os benefícios concedidos ao dependente no ano anterior à não entrega da declaração.

Art. 10. É de responsabilidade do magistrado a comunicação imediata de alterações que impliquem, por qualquer motivo, mudanças no valor do reembolso a ser pago. [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

§ 1º Os efeitos financeiros dos pedidos de alteração ocorrerão sempre a partir do mês subsequente ao do requerimento, não cabendo ressarcimento retroativo. [\(Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021\)](#)

§ 2º O setor responsável excluirá os(as) filhos(as) ou enteados(as) que completarem 21 (vinte e um) anos, comunicando o magistrado, e a este caberá solicitar a reinclusão dos(as) dependente(s), apresentando os documentos

constantes do inciso IV do §2º do art. 9º desta Portaria. (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

§ 3º Serão excluídos automaticamente os(as) filhos(as) que completarem 24 (vinte e quatro) anos, não cabendo, neste caso, pedido de reinclusão. (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

§ 4º O cancelamento dos planos ou seguros de assistência à saúde/odontológicos deverá ser imediatamente comunicado pelos magistrados, exclusivamente pelo sistema de processo administrativo (SIGA-DOC), sob pena de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, conforme §§ 1º e 2º do art. 16 desta Portaria. (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

Art. 10-A. É de responsabilidade exclusiva do magistrado, sob as penas da lei, as informações, declarações e os documentos apresentados de seus dependentes. (Acrescentado pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

## CAPÍTULO V

### DO RESSARCIMENTO MENSAL

Art. 11. Após o deferimento da concessão inicial do auxílio-saúde pela Presidência, o ressarcimento deverá ser requerido diretamente à Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

I - boletos de quitação referentes às mensalidades de planos ou seguros de assistência à saúde/odontológicos, apresentados a cada período de 6 (seis) meses; (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

II - comprovantes de pagamento de despesas médicas e/ou odontológicas, através de nota fiscal ou recibo, apresentados no mês de ocorrência da despesa. (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

§ 1º Os documentos citados no inciso I deste artigo devem indicar o mês da competência, a discriminação dos valores referentes aos dependentes e titular, taxas, se houver, assim como o valor referente à coparticipação, caso seja esta a modalidade do plano ou seguro de assistência à saúde e/ou odontológico contratado. (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

§ 2º Em caso de omissão do mês de competência no documento citado no inciso I deste artigo, considerar-se-á o mês de vencimento do boleto do plano ou seguro de assistência saúde/odontológico. (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

§ 3º Na ausência da indicação de todos os itens descritos no § 1º deste artigo, a unidade técnica poderá basear-se nas informações dispostas no contrato e/ou outros documentos já apresentados pelo beneficiário. (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

§ 4º No caso de não apresentação dos comprovantes ou comprovação parcial de quitação das mensalidades, ao final do período de 6 (seis) meses, referenciado no inciso I deste artigo, os valores porventura ressarcidos pelo Poder Judiciário e pendentes de comprovação, serão imediatamente descontados em folha de pagamento do beneficiário, hipótese em que não serão objeto de novo ressarcimento. (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

§ 5º Em se tratando de planos ou seguros de assistência à saúde/odontológicos com desconto consignado em folha de pagamento, a apresentação da comprovação de quitação poderá ser anual, feita pelo beneficiário ou entidade conveniada.

§ 6º O ressarcimento deverá ser requerido até o último dia do mês subsequente à realização da despesa. ([Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021](#))

Art. 12. Não serão aceitos como documentos comprobatórios, para fins de ressarcimento, agendamento de pagamento da mensalidade de planos ou seguros de assistência à saúde/odontológicos, boletos e documentos ilegíveis.

Art. 13. Ficam excluídos do ressarcimento os valores decorrentes da mora no pagamento, da coparticipação, assim como das taxas de adesão, entre outras cobranças administrativas.

Art. 14. Para fins de ressarcimento, a operadora de assistência à saúde e/ou odontológico contratada deverá estar registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar.

## CAPÍTULO VI

### DA PERDA E DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 15. O titular e/ou seus dependentes perderão o direito ao auxílio-saúde nas seguintes situações: ([Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021](#))

I - exoneração;

II - posse em outro cargo público, inacumulável;

III - demissão;

IV - fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;

V - falecimento;

VI - perda da condição de dependente econômico;

VII - a pedido.

Art. 16. Implicará cancelamento automático do benefício e/ou devolução dos valores recebidos em valor superior ao comprovado quando:

I - não for apresentada declaração de matrícula semestral dos dependentes maiores de 21 (vinte e um) anos, com relação ao dependente do benefício; (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

II - não forem comunicadas, tempestivamente, as alterações ocorridas no plano ou seguro de saúde/odontológico que possam gerar redução no valor a ser reembolsado. (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

§ 1º Os valores recebidos a maior deverão ser ressarcidos aos cofres deste Tribunal de Justiça, mediante desconto em folha de pagamento, independente de prévia autorização. (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

§ 2º Revogado pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021

§ 3º Ocorrido o cancelamento do benefício, o magistrado não fará jus ao pagamento retroativo dos valores despendidos, sendo que nova concessão fica condicionada ao atendimento dos requisitos desta Portaria. (Redação dada pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021)

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Revogado pela Portaria nº 1117/2021-GP, de 12 de março de 2021

Art. 18. O pagamento do auxílio-saúde fica condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 19. Os casos omissos serão submetidos à deliberação da Presidência.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 18 de janeiro de 2021.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

\*Este texto não substitui o publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 7062, de 19 de janeiro de 2021.